

**BASE LEGAL**  
**Sobre planos de recursos hídricos**

**NICOLAU CARDOSO NETO**

<b>Normas Federais sobre planos de recursos hídricos</b>			
<b>Norma</b>	<b>Artigo(s)</b>	<b>Assunto</b>	<b>O que dispõe</b>
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 5º, I	Plano	O Plano de Recursos Hídricos é um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 6º	Objetivo do Planos de Recursos Hídricos.	Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 7º	Conteúdo mínimo do Plano de Recursos Hídricos.	Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo: - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais; - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas; - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos; - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 8º	Objeto do Plano de Recursos Hídricos.	Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.
Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 38	Competência para aprovação do Plano de Recursos Hídricos.	Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação: aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

Lei 9.433/1997 PNRH	Art. 44, X	Competência para elaboração do Plano de Recursos Hídricos.	Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.
Resolução do CNRH 05/2000	Art. 7º, II, "a" e "b"	Competência para aprovação do Plano de Recursos Hídricos.	Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas, além do disposto no art. 38, da Lei nº 9.433, de 1997, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas, de acordo com as respectivas competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos Conselhos Estaduais, ou do Distrito Federal: - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes: - do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente, para efeito do disposto no art. 6º desta Resolução ou ; - do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Distrito Federal, ou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir.
Resolução do CNRH 05/2000	Art. 7º, V	Obrigação de Audiência Pública.	V - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da bacia hidrográfica à audiência pública;
Resolução do CNRH 12/2000	Art. 1º, III	Conceito de Planos de Recursos Hídricos.	Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições: III - Planos de Recursos Hídricos: planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, obedecido o que consta nos arts. 6º e 7º da Seção I, Capítulo IV, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
Resolução do CNRH 15/2001	Art. 3º, I	Conteúdo mínimo do Plano de Recursos Hídricos. Dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas.	Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes: - Nos Planos de Recursos Hídricos deverão constar, no mínimo, os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
Resolução do CNRH 15/2001	Art. 3º, Parágrafo Único	Os Planos de Recursos, incentivar a adoção de práticas que resultem no aumento das disponibilidades hídricas.	Os Planos de Recursos Hídricos deverão incentivar a adoção de práticas que resultem no aumento das disponibilidades hídricas das respectivas Bacias Hidrográficas, onde essas práticas forem viáveis.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 1º	Elaboração do Plano de Recursos Hídricos.	Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Resolução do CNRH 17/2001	Art. 2º	Competência para elaboração e aprovação do Plano de Recursos Hídrico.	Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas serão elaborados pelas competentes Agências de Água, supervisionados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 2º, parágrafo único	Informações que devem ser levadas em consideração na elaboração Plano de Recursos Hídrico.	Os Planos de Recursos Hídricos deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 6º	Divulgação dos estudos por Consultas Públicas.	Os diversos estudos elaborados, referentes ao Plano de Recursos Hídricos, serão amplamente divulgados e apresentados na forma de consultas públicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela competente entidade ou órgão gestor de recursos hídricos.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 6º, § 1º	Consultas Públicas. Participação da sociedade nas etapas de elaboração do Plano de Recursos Hídricos.	A participação da sociedade nas etapas de elaboração do Plano dar-se-á por meio de consultas públicas, encontros técnicos e oficinas de trabalho, visando possibilitar a discussão das alternativas de solução dos problemas, fortalecendo a interação entre a equipe técnica, usuários de água, órgãos de governo e sociedade civil, de forma a incorporar contribuições ao Plano.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 6º, § 2º	Publicidade dos estudos no Sistema de Informações.	Durante a elaboração do Plano, serão disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, sínteses dos diversos estudos ou documentos produzidos.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 7º	Objeto do Planos de Recursos Hídricos. Metas.	Os Planos de Recursos Hídricos devem estabelecer metas e indicar soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, devendo ser de caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua, de acordo com o art. 7º da Lei 9.433, de 1997.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 8º	Conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos.	Os Planos de Recursos Hídricos, no seu conteúdo mínimo, deverão ser constituídos por diagnósticos e prognósticos, alternativas de compatibilização, metas, estratégias, programas e projetos, contemplando os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de acordo com o art. 7º da Lei 9.433, de 1997.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 8º, § 1º	Elaboração do Diagnóstico e do Prognóstico.	Na elaboração do diagnóstico e prognóstico, deverão ser observados os seguintes itens: - avaliação quantitativa e qualitativa da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica, de forma a subsidiar o gerenciamento dos recursos hídricos, em especial o

			<p>enquadramento dos corpos de água, as prioridades para outorga de direito de uso e a definição de diretrizes e critérios para a cobrança;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- avaliação do quadro atual e potencial de demanda hídrica da bacia, em função da análise das necessidades relativas aos diferentes usos setoriais e das perspectivas de evolução dessas demandas, estimadas com base na análise das políticas, planos ou intenções setoriais de uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;</li> <li>- avaliação ambiental e sócio-econômica da bacia, identificando e integrando os elementos básicos que permitirão a compreensão da estrutura de organização da sociedade e a identificação dos atores e segmentos setoriais estratégicos, os quais deverão ser envolvidos no processo de mobilização social para a elaboração do Plano e na gestão dos recursos hídricos.</li> </ul>
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 8º, § 2º	Elaboração das alternativas de compatibilização.	<p>Na elaboração das alternativas de compatibilização, serão considerados os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- prioridades de uso dos recursos hídricos;</li> <li>- disponibilidades e demandas hídricas da bacia, associando alternativas de intervenção e de mitigação dos problemas, de forma a serem estabelecidos os possíveis cenários;</li> <li>- alternativas técnicas e institucionais para articulação dos interesses internos com os externos à bacia, visando minimizar possíveis conflitos de interesse.</li> </ul>
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 8º, § 3º	Elenco de ações no estabelecimento das metas, estratégias, programas e projetos do Plano de Recursos Hídricos.	<p>No estabelecimento das metas, estratégias, programas e projetos, deverá ser incorporado o elenco de ações necessárias à sua implementação, visando minimizar os problemas relacionados aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, otimizando o seu uso múltiplo e integrado, compreendendo os seguintes tópicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- identificação de prioridades das ações, possíveis órgãos ou entidades executoras ou intervenientes, avaliação de custos, fontes de recursos e estabelecimento de prazos de execução;</li> <li>- proposta para adequação e/ou estruturação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos da bacia;</li> <li>- programa para a implementação dos instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 1997, contemplando os seguintes aspectos: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) os limites e critérios de outorga para os usos dos recursos hídricos;</li> <li>b) as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso da água;</li> <li>c) a proposta de enquadramento dos corpos d'água;</li> <li>d) a sistemática de implementação do Sistema de Informações da bacia;</li> <li>e) ações de educação ambiental consoantes com a Política Nacional de Educação</li> </ul> </li> </ul>

			Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 8º, § 4º	Termo de Referência básico para a confecção do Plano de Recursos Hídricos.	O Conselho Nacional de Recursos Hídricos disponibilizará um termo de Referência atualizado, de caráter orientativo, para elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.
Resolução do CNRH 17/2001	Art. 9º	Publicidade do Plano. Sistemas de Informações de Recursos Hídricos.	As informações geradas nos Planos de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas aos Sistemas de Informações de Recursos Hídricos.
Resolução do CNRH 22/2002	Art. 1º	Planos de Recursos Hídricos. Águas subterrâneas.	Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.
Resolução do CNRH 22/2002	Art. 2º, Parágrafo único	Planos de Recursos Hídricos. Aquífero.	Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas. No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.
Resolução do CNRH 22/2002	Art. 3º	Planos de Recursos Hídricos. Águas subterrâneas e aquíferos.	As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aquífero: – a caracterização espacial; – o cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico; – a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais; – a estimativa das reservas permanentes exploráveis dos aquíferos; – caracterização físico, química e biológica das águas dos aquíferos; – as devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.
Resolução do CNRH 22/2002	Art. 4º	Planos de Recursos Hídricos. Aquífero.	Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da: – rede de monitoramento dos níveis d'água dos aquíferos e sua qualidade; – densidade dos pontos de monitoramento; e – frequência de monitoramento dos parâmetros.
Resolução do CNRH	Art. 5º	Planos de Recursos	As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de

22/2002		Hídricos. Águas subterrâneas.	proteção e mitigação a serem empreendidas, devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental. Parágrafo único. O diagnóstico, a que se refere o caput, deve incluir: - descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades; - estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição; - avaliação das características e usos do solo; e - análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.
Resolução do CNRH 22/2002	Art. 6º	Planos de Recursos Hídricos. Águas subterrâneas e aquíferos.	Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais. Os Planos de Recursos Hídricos devem conter resumo das medidas, programas e prazos de realização para o alcance dos objetivos propostos; A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos; As medidas propostas devem ser atualizadas a cada revisão do Plano de Recursos Hídricos; O Plano de Recursos Hídricos subsequente deve conter: - resumo das medidas tomadas; - resultados alcançados; e - avaliação das medidas que não tenham atingido os objetivos propostos. Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou sub-bacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

#### Normas Estaduais sobre planos de recursos hídricos

Norma	Artigo(s)	Assunto	O que dispõe
Lei 6.739/1985	Art. 2º, § 2º	Competência dos Comitês de Bacia.	Compete aos Comitês de Bacias fornecer subsídios ao Conselho para a formulação da política regional de recursos hídricos e participar da coordenação dos programas de ação a nível de bacia hidrográfica.
Lei 9.748/1994	Art. 13	Apoio do Plano Estadual de Recursos Hídricos nos Planos de Bacias Hidrográficas.	Os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, definidos nesta Lei, serão expressos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, <b>tomando por base os Planos de Bacias Hidrográficas</b> , as normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.
Lei 9.748/1994	Art. 15	Apoio do Plano	O Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado com base nas propostas dos

		Estadual de Recursos Hídricos nos Planos de Bacias Hidrográficas.	Planos de Bacias Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica
Lei 9.748/1994	Art. 18	Finalidade do Plano de uma Bacia Hidrográfica.	Os Planos de Bacias Hidrográficas têm por finalidade operacionalizar, no âmbito de cada bacia as disposições do Plano Estadual de Recursos Hídricos e conterão dentre outros, os seguintes elementos: - diretrizes gerais, capazes de orientar devidamente o desenvolvimento segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas; - metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidas, entre outras, em: a) planos de utilização prioritária e <b>propostas de enquadramento</b> dos corpos d'água em classe de uso preponderante; b) programas de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários; c) programas de desenvolvimento integrado, referido no inciso XV, do artigo 3º. - financiamento dos programas através da <b>cobrança</b> pelo uso da água, do rateio de investimentos de interesse comum, e de recursos alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia. - programas de monitoramento ambiental.
Lei 9.748/1994	Art. 19	Competência dos Comitês de Bacia.	Os Planos de Bacias Hidrográficas serão elaborados pelos Comitês de Gerenciamento, conforme dispõe o Artigo 15 desta Lei.
Lei 9.748/1994	Art. 27	Competência dos Comitês de Bacia.	Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas: - elaborar e aprovar a proposta do Plano da respectiva bacia hidrográfica e acompanhar sua implementação; - encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta relativa a bacia hidrográfica, contemplando, inclusive, objetivos de qualidade, para ser incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos.
Resolução CERH 003/1997	Art. 11, I	Competência dos Comitês de Bacia.	Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme a Lei nº 9.748, de 30.11.94, deliberar sobre: elaboração e aprovação da proposta do Plano da respectiva bacia hidrográfica e acompanhar sua implantação.
Decreto 3.426/1998	Art. 4º	Compete ao Comitê Itajaí.	Compete ao Comitê Itajaí: - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a

			atuação das entidades intervenientes; - elaborar e aprovar a proposta do plano de recursos hídricos para a bacia do rio Itajaí, acompanhar sua implementação e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.
Decreto 3.426/1998	Art. 4º, XVIII, a	Compete ao Comitê Itajaí. Executar Audiência Pública do Plano.	- discutir, em audiência pública: a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Itajaí.
Decreto 3.426/1998	Art. 8º	Compete à Assembléia Geral do Comitê do Itajaí.	Compete à Assembléia Geral: - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Executivo e a Comissão Consultiva; - aprovar a proposta do plano de recursos hídricos para a bacia hidrográfica do rio Itajaí; - aprovar o plano de gerenciamento do sistema de controle de enchentes.
Decreto 3.426/1998	Art. 24	Competência da Comissão Consultiva.	À Comissão Consultiva, com função de apoio para a Presidência do Comitê Itajaí, cabe assistir, oferecer sugestões, relatar processos e opinar sobre: - o plano de recursos hídricos da bacia do Itajaí; - o plano de gerenciamento do sistema de controle de enchentes.
Lei complementar 381/2007	Art. 72, parágrafo único	CERH é vinculado a SDS.	O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH ficam vinculados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.
Lei 14.675/2009	Art. 235, § 3º	Obrigações dos Planos de Recursos Hídricos. Águas subterrâneas.	Os programas permanentes de proteção das águas subterrâneas devem, onde houver planos de bacia hidrográfica, constituir subprogramas destes, considerando o ciclo hidrológico na sua integralidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução nº 003, de 23 de junho de 1997**. Aprova as Normas Gerais para composição, organização, competência e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Disponível em: <<http://www.aguas.sc.gov.br/>> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 05, de 10 de abril de 2000.** Dispõe sobre os Comitês de Bacias Hidrográficas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de abril de 2000. Disponível em: <[http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14](http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14)> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 12, de 19 de julho de 2000.** Adota as definições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de julho de 2000. Disponível em: <[http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14](http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14)> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 15, de 19 de janeiro de 2001.** Conteúdo mínimo do Plano de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de janeiro de 2001. Disponível em: <[http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14](http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14)> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 17, de 29 de maio de 2001.** Critérios para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14](http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14)> Acesso em 30 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS. **Resolução nº 22, de 24 de maio de 2002.** Planos de Recursos Hídricos. Águas subterrâneas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14](http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14)> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 3.426, de 04 de dezembro de 1998.** Aprova o Regimento Interno do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí. Diário Oficial, Florianópolis, SC, 04 de dezembro de 1998. Disponível em: <[http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&Itemid=163](http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163)> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007. **Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.** Diário Oficial, Florianópolis, SC, de 07 de maio de 2007. Disponível em: <[http://200.192.66.20/alesc/docs/2007/381\\_2007\\_lei\\_complementar\\_p.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/2007/381_2007_lei_complementar_p.doc)> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. Lei nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985. **Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.** Diário Oficial, Florianópolis, SC, 18 de dezembro de 1985. Disponível em: <[http://200.192.66.20/alesc/docs/1985/6739\\_1985\\_lei.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/1985/6739_1985_lei.doc)> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994. **Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.** Diário Oficial, Florianópolis, SC, 06 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://200.192.66.20/alesc/docs/1994/9748\\_1994\\_lei%20.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/1994/9748_1994_lei%20.doc)> Acesso em 30 de abril de 2010.

SANTA CATARINA. Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.** Diário Oficial, Florianópolis, SC, 14 de abril de 2009. Disponível em:<[http://200.192.66.20/alesc/docs/2009/14675\\_2009\\_lei.doc](http://200.192.66.20/alesc/docs/2009/14675_2009_lei.doc)> Acesso em 30 de abril de 2010.